

PJ N° 018/2025/CMC

Expediente: Projeto de Lei nº 020/2025

Solicitante: Cristiane Finato – Agente Administrativo Legislativo

1

Ementa: PROJETO DE LEI 020/2025. DIREITO CONSTITUCIONAL. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL. PRESENTE OS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 020/2025, que Dispõe Sobre a Autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de arrecadação (Convênio), com base nos Artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64 e Art. 167, inciso V e VI, da Constituição Federal. É o breve relatório. Passo a fundamentar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Orçamento e Finanças e Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Previdência, Esporte e Lazer.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a proposição deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316, do novo Regimento Interno.

2.3. Análise Jurídica

Primeiramente, cumpre destacar que a abertura de créditos adicionais é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64. *In verbis*:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Necessário destacar, ainda, que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e, por isso, o artigo 43 da referida Lei, exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Dito isso, o inciso V, do art. 167 da Constituição da República veda, a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

Segundo a mensagem prevista no projeto de lei, *“justifica-se a execução do projeto, pela necessidade de investimento no custeio e as despesas com ações de serviços inerentes a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.”*

3

Diante do exposto, essa Assessoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica da tramitação e discussão do Projeto de Lei nº 020/2025, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Em caso de dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a Procuradoria Jurídica recomenda aos Vereadores e Comissões competentes que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor técnico/contábil desta Casa de Leis

É o parecer, s.m.j., que submeto à solicitante.

Canarana – MT, 01 de abril de 2025.

Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B